LEI Nº 1.067, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.969

ESTABELECE NOVAS DISPOSIÇÕES PARA A TRIBUTAÇÃO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Eu, WILSON STROSE, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- De acôrdo com o Decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1.969, o IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, será arrecadado, a partir de 1º de janeiro de 1.970, segundo as disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 2º -- Constitui fato gerador do IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especìficamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

I - médicos, dentistas e veterinários;
II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos e psicólogos;
III - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
IV - advogados ou provisionados;
V - agentes da propriedade industrial;
VI - economistas;
VII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
VIII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
IX - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
X - agentes da propriedade artística ou literária;
XI - peritos e avaliadores;
XII - tradutores e intérpretes;
XIII - leiloeiros;
XIV - despachantes;
XV - comissários de despachos;
XVI - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finan--

financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indús--- tria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

XVII - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XVIII - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XIX - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;

XX - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XXI - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXII - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXIII - limpeza de imóveis;

XXIV - raspagem e lustração de assoalhos;

XXV - desinfecção e higienização;

XXVI - lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;

XXVII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVIII - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

XXIX - modelos e manequins;

XXX - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

XXXI - diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingresso;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio;

f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXII - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXIII - agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXIV - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem - ou intermediação de câmbio e de seguros;

XXXV - agenciamento e representação de qualquer- natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

XXXVI - análises técnicas;

XXXVII - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVIII - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação - de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXIX - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive - guarda-móveis e serviços correlatos;

XL - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XLI - guarda e estacionamento de veículos;

XLII - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço- da diária ou da mensalidade;

XLIII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

XLIV - consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLV - recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);

XLVI - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

XLVII - ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVIII - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento,- seja fornecido pelo usuário;

XLIX - tinturaria e lavanderia;

L - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares,- de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

LI - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica e empresas concessionárias de serviços públicos municipais);

LII - colocação de tapetes e cortinas com mate-

material fornecido pelo usuário final do serviço;

LIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LIV - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior;

LV - locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis;

LVI - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LVII - guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII - florestamento e reflorestamento;

LIX - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);

LX - recautchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LXI - encadernação de livros e revistas;

LXII - aerofotogrametria;

LXIII - cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIV - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

LXV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXVI - emprêsas funerárias;

LXVII - serviços profissionais, técnicos ou artísticos, não compreendidos nos itens anteriores.

ARTIGO 3º -- Os serviços especificados no Artigo anterior ficam sujeitos ao Impôsto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 4º -- O Impôsto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se fôr o caso, o disposto em lei complementar;

II - sôbre os assalariados, como tais definidos, pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

III - sôbre os diretores ou membros dos conselhos consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades;

IV - sôbre os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

V - sôbre proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por êle próprio e utilizado em transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

VI - sôbre associações culturais e as desporti

desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VII - engraxates ambulantes;

VIII - jornais ou periódicos - destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interêsse da coletividade;

IX - locadores de livros novos ou usados;

X - promoventes de concertos, recitais, "shows", - "avant-premiéres" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 5º -- O Impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte.

ARTIGO 6º -- O Impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela anexa.

ARTIGO 7º -- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao Impôsto não merecerem - fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 8º -- O Impôsto será recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, por meio de guia - própria preenchida pelo próprio contribuinte.

ARTIGO 9º -- Os contribuintes sujeitos ao Impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, - sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

ARTIGO 10 -- O montante do Impôsto a recolher - será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o Artigo 9º ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 11 -- O procedimento de ofício de que - trata o Artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do Impôsto.

ARTIGO 12 -- A escrituração do Impôsto sôbre - Serviços de Qualquer Natureza será feita em impressos próprios.

ARTIGO 13 -- Consideram-se emprêsas distintas, - para efeito de lançamento e cobrança do Impôsto:

I - as que, embora no mesmo local ainda que com i

idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Naõ são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 14 -- As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do Impôsto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 15 -- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário, notadamente as do TÍTULO VII e TABELA I da LEI Nº 786, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.966.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(WILSON STROSE)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A.P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P.STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
I - Profissionais liberais:	
a) - médico:	
cirurgião.....	150% sôbre o salário-mínimo
clínico.....	100% sôbre o salário-mínimo
b) - dentista.....	40% sôbre o salário-mínimo
c) - veterinário.....	30% sôbre o salário-mínimo
d) - enfermeiro.....	30% sôbre o salário-mínimo
e) - protético.....	40% sôbre o salário-mínimo
f) - advogado ou provisionado.....	60% sôbre o salário-mínimo

g) - contador, economista, auditor, guarda-livros e técnico de contabilidade (sem escritório)....	30% sôbre o salário-mínimo
h) - engenheiro, arquiteto e urbanista.....	60% sôbre o salário-mínimo
II - locação de bens móveis de qualquer natureza.....	1% sôbre a receita bruta
III - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta
IV - exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas - físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como exploradores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	5% sôbre a receita bruta
V - demais incisos.....	2% sôbre a receita bruta ou preço do serviço

(WILSON STROSE)
Prefeito Municipal